



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721284/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.730 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARILU CURY HADDAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 76/79).

Pois bem. Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 64/69, relativa ao ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 16.362,68, sendo R\$ 7.315,55 de IRPF Suplementar, R\$ 5.486,66 de multa de ofício e R\$ 3.560,47 de juros de mora, com ciência do sujeito passivo em 18/02/2016 (fls. 70).

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 26.602,00, conforme detalhado na Descrição dos Fatos da Notificação:

(i) Hospital de Medicina Especializada Ltda, no valor de R\$ 202,00 - data de emissão do recibo 17/01/2011.

(ii) Giovana Moura da Silva Campos Knopf, no valor de R\$ 26.400,00 – recibos sem o endereço do emitente e com descrição genérica dos serviços prestados.

Acrescentou a autoridade lançadora que, por se tratar de despesas de valor expressivo, é necessária a apresentação de elementos complementares aos recibos que comprovem a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/05 em 18/03/2016, acompanhada dos documentos de fls. 06/45, alegando anexar prontuários médicos, exames e declaração da fisioterapeuta Giovana, além dos recibos, que comprovariam a realização dos serviços declarados.

O contribuinte concordou com a infração relativa ao Hospital de Medicina Especializada, no valor de R\$ 202,00, recolhendo o imposto correspondente, de R\$ 49,98 e seus encargos, permanecendo em litígio no processo o imposto de R\$ 7.265,57 mais encargos, conforme extratos de fls. 72/73.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 09-62.069 (fls. 76/79), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência, além dos recibos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Relativamente às despesas com a profissional Giovana Moura da Silva Campos Knopf, no valor de R\$ 26.400,00, observa-se que a autoridade lançadora relatou que os recibos não atendiam ao inciso III do art. 80 do RIR/99, na medida em que não possuíam os endereços das prestações dos serviços, além do fato de que a descrição dos serviços prestados era genérica.
2. Tais falhas foram supridas na impugnação, com a apresentação do relatório profissional de fls. 19/20, emitido pela fisioterapeuta, com a indicação do endereço e detalhando no que teria consistido o tratamento.
3. Porém, no presente caso, o alto valor pago e o elevado percentual das despesas médicas em relação aos rendimentos declarados (cerca de 32%), implicam a necessidade de elementos adicionais que possibilitem a convicção da ocorrência do gasto, como motivou a autoridade lançadora, tais como exames relativos aos tratamentos e principalmente saques ou transferências bancárias condizentes com as datas dos recibos, conforme previsto no art. 73 do RIR/99.
4. Ressalte-se que a situação em exame no presente processo repetiu-se em várias outras Declarações de Ajuste Anuais do contribuinte.
5. Transcreve-se, a seguir, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, ratificando o entendimento acima apresentado: (...).
6. Percebe-se que o contribuinte tenta comprovar a necessidade dos gastos com fisioterapia, constantes dos recibos de fls. 10/18, com a apresentação dos exames de fls. 21/45, realizados de 2009 a 2015, que evidenciariam quadro de falência renal, tuberculose e pneumonia, que geraram sequelas que teriam implicado em tratamentos fisioterápicos.
7. Contudo, não apresenta indicação médica de fisioterapia, para que os exames pudessem ser inequivocamente vinculados aos tratamentos.
8. Além disso, o defendente não traz ao processo qualquer tentativa de comprovar a efetividade dos pagamentos, seja com transferência bancárias ou saques bancários compatíveis com as datas dos recibos.
9. Cabe salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de solicitação de comprovação. Simples declarações unilaterais são insuficientes para tal finalidade.
10. Não tendo o impugnante trazido aos autos provas adicionais relativas às deduções pleiteadas de R\$ 26.400,00, referente às despesas médicas, a glosa deve ser mantida, com fundamento no § 1º do art. 73 do RIR/99.
11. Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 89/94), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminar

- a. Preliminarmente, cabe frisar que o contribuinte era portador de doença grave (nefropatia grave), desde junho do ano de 2000, conforme Laudo Pericial em anexo.
- b. Conforme legislação vigente, o contribuinte a partir da data acima era isento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, na sua aposentadoria e pensões do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Mato Grosso.
- c. Sendo assim, requer a Revisão de Ofício no caso em tela, para que seja revisto o Ajuste Anual da Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício 2011.

Mérito

- d. Da análise dos recibos apresentados nos autos, estes apresentam todos os requisitos e condições para sua dedução como despesa médica, conforme exigência da própria Receita Federal do Brasil, em seu art. 80, parágrafo 1º, III, Decreto nº 3.000/99 c/c art. 8º, parágrafo 2º, III, Lei 9.250/95.
- e. E sendo assim, preenchendo os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, os mesmos não podem ser desconsiderados em virtude da ausência de comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.
- f. É importante também salientar que a decisão recorrida deixa clara as legais condições dos recibos apresentados e que as falhas nele existente, foram posteriormente supridas na impugnação, em sendo assim, são considerados idôneos, sem qualquer indício de falsidade, e não apresentam qualquer outro tipo de irregularidade capaz de viabilizar a glosa realizada, senão vejamos: (...).
- g. Ao final, a decisão demonstra que apesar da Contribuinte tentar comprovar através de exames realizados que evidenciaram falência renal, tuberculose e pneumonia, que geraram sequelas que teriam implicado em tratamentos fisioterápicos, e com relatórios e declarações dos profissionais de fisioterapia, para comprovar a necessidade dos gastos com fisioterapia, a Contribuinte não apresentou indicação médica de fisioterapia, para que exames pudessem ser inequivocamente vinculados aos tratamentos.
- h. Para não restar dúvidas quanto à necessidade do acompanhamento fisioterápico e principalmente da indicação médica que o vincule ao tratamento, está anexado ao presente recurso, Laudo Médico da Dra. Andréia Ferreira Nery, descrito da seguinte forma: (...).
- i. Ainda que o Contribuinte tenha sido acompanhada pela Médica acima citada a partir de 2011, podemos facilmente concluir que a Contribuinte em questão já vinha necessitando de serviços fisioterápicos, conforme relatório da fisioterapeuta ao informar a "vasta história clínica em ocasião de

múltiplas comorbidades", e principalmente pelo conteúdo do Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, onde diz: (...).

- j. Sendo assim, requer a Revisão de Ofício no caso em tela, para que seja revisto o Ajuste Anual da Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano calendário de 2010, exercício 2011, em vista de que o contribuinte era portador de doença grave desde o ano 2000, conforme Laudo Pericial e demais documentos anexos e isento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, na sua aposentadoria e pensões do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Mato Grosso.
- k. Alternativamente, à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e com entendimentos favoráveis nos Tribunais Superiores com relação a questão em tela, espera e requer a Contribuinte seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Às fls. 115/121, consta petição do contribuinte requerendo a juntada do Acórdão nº 09-63.467, de 30 de maio de 2017, que decidiu pela procedência da impugnação naquele processo, bem como pela exoneração do crédito tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Inicialmente, a recorrente argumenta que era portadora de doença grave (nefropatia grave), desde junho do ano de 2000, conforme Laudo Pericial anexado em seu Recurso Voluntário (fl. 105).

Dessa forma, conforme legislação vigente, a partir do ano de 2000, a contribuinte era isenta de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, na sua aposentadoria e pensões do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Mato Grosso.

Nesse compasso, pleiteia a Revisão de Ofício no caso em tela, para que seja revisto o Ajuste Anual da Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2010, exercício 2011.

Apesar de a contribuinte tratar a questão como preliminar, entendo ser, na verdade, uma prejudicial de mérito, pois o reconhecimento da referida isenção, terá como consequência a improcedência da exigência do imposto suplementar, com fundamento na

dedução indevida de despesas médicas, eis que estas passariam a não influenciar na base de cálculo do imposto.

Contudo, entendo que a referida argumentação se trata de inovação recursal, pois a alegação de que era portadora de moléstia grave, apesar de dizer ser referente à condição existente desde junho do ano de 2000, não foi suscitada em sua impugnação, estando, portanto, preclusa.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte, por se tratar de matéria preclusa.

3. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, relativa à Giovana Moura da Silva Campos Knopf (fisioterapeuta), no valor de R\$ 26.400,00, eis que recibos apresentados estavam desacompanhados do endereço do emitente e com a descrição genérica dos serviços prestados.

Acrescentou a autoridade lançadora que, por se tratar de despesa de valor expressivo, seria necessária a apresentação de elementos complementares aos recibos que comprovassem a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão

sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1. Despesas médicas com a profissional Giovana Moura da Silva Campos Knopf (fisioterapeuta), no valor de R\$ 26.400,00.

Em relação às despesas médicas com a profissional Giovana Moura da Silva Campos Knopf, a recorrente apresentou, junto com sua impugnação de fls. 02/05, os documentos de fls. 06/45, alegando anexar prontuários médicos, exames e declaração da fisioterapeuta Giovana, além dos recibos, que comprovariam a realização dos serviços declarados.

Em seu Recurso Voluntário, anexou, ainda, o Laudo Pericial de fl. 104, bem como o Laudo Médico de fl. 105.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, a documentação acostada aos autos, revela, suficientemente, que, de fato, a recorrente padecia de inúmeras enfermidades, sendo indispensável o tratamento fisioterapêutico para a melhora de sua qualidade de vida. A propósito, destaco o seguinte trecho do Relatório Profissional de fls. 19/20:

HISTÓRICO E QUADRO CLÍNICO:

Quadro de diabetes insulino dependente há mais de 30 anos, onde acarretou nefropatia diabética crônica, dando causa a um transplante renal em julho do ano de 2000. Nos últimos 7 anos teve vários episódios de internações hospitalares e uma intervenção

cirúrgica. Atualmente em programa regular de hemodiálise, devido a falência renal do transplante.

Apresenta baixa resistência e força muscular com pouca mobilidade, grande dificuldade de locomoção, pouco equilíbrio e coordenação motora, e dor crônica.

Em relação às irregularidades observadas pela fiscalização, nos recibos emitidos, entendo que se tratam de irregularidades formais e que não prejudicam a materialidade da referida despesa.

A propósito, em relação à ausência de menção do local e endereço do emitente, bem como a descrição genérica dos serviços prestados, entendo que tais irregularidades foram, inclusive, sanadas pela declaração da profissional de fls. 19/20.

Ademais, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna nº 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em relação à especificação dos serviços, apesar de haver a menção genérica a “tratamento fisioterápico domiciliar (...)”, entendo que, em razão da complexidade do tratamento, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2010, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjuntos com a declaração, que descreve o procedimento realizado, além dos demais documentos acostados aos autos, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional Giovana Moura da Silva Campos Knopf, no valor de R\$ 26.400,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a improcedência do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite